

Lei nº 4721/89

Dispõe sobre a instituição da Contribuição de Melhoria no Município de Inconfidentes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Inconfidentes, por seus vereadores, aprovou e eu, Projeto do Município de Inconfidentes, sancionei a seguinte lei:

Artigo 1º - Com fundamento na Constituição Federal, artigo 18, inciso II, fica instituída a Contribuição de Melhoria no Município de Inconfidentes, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Artigo 2º - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, cabe ao Executivo Municipal determinar, para cada obra, de resarcimento, através da Contribuição de Melhoria, se parcial ou total, o seu custo. Este, fiscado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo Único - A percentagem do custo real a ser cobrada, mediante contribuição de melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, e o nível de desenvolvimento da região.

Artigo 3º - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, administração,

execuções e financiamentos, inclusive outras despesas que venham incidir na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária e outros meios de atualização do custo.

Parágrafo Único - Serão incluídos nos orçamentos de custo de obras, todos os investimentos, necessários para que os benefícios dela decorrentes sejam integralmente alcançados, pelos imóveis, situados nas regiões de influência.

Artigo 4º - Considera-se sujeito passivo da obrigação de contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel beneficiado, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, no ato de transmissão só será liberada esta com a quitação do direito da taxa de contribuição de melhoria.

Artigo 5º - Os bens imóveis indivisos (em condomínio), serão considerados como pertencentes a um só proprietário, a juiz da administração, cabendo àquele que for lançado a responsabilidade de efetivar o resarcimento da contribuição de melhoria, compreendendo o direito de cobrar dos co-proprietários.

Artigo 6º - No caso de falecimento, responde o herdeiro pela contribuição de melhoria.

Artigo 7º - Executada a obra de melhoramento, na sua

totalidade ou essa parte suficiente para beneficiar determinados imóveis e, portanto, beneficiar os usuários destes, dando condições para iniciar a cobrança de contribuições de melhoria de obras públicas, em execução, constante em projetos ainda não concluídos ou concluídos, o Executivo Municipal fará o lançamento do custo de melhoramentos incidente nos imóveis beneficiados e notificará o proprietário do imóvel para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, após este, o Executivo Municipal, fará a cobrança da contribuição de melhoria com direito de usar todos os campanos legais cabíveis, atualizando o preço da contribuição.

Artigo 8º - O órgão encarregado do lançamento deverá encartar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, procedendo a notificação do proprietário diretamente ou por bútias, do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançadas;
- II - prazo para o pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que será de 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar ao Prefeito Municipal contra:

- I - erro na localização e dimensão do imóvel;
- II - cálculo dos valores atribuídos;
- III - valor da contribuição de melhoria;
- IV - número de prestações.

Artigo 9º - Os prazos fixados nesta lei, serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia de inicio e incluindo-se o do vencimento.

Artigo 10º - A receita oriunda da arrecadação de contribuições tributárias de melhoria, será incluída na respectiva Orçamentária, extraordinariamente, podendo ser aplicada nos custos de despesas correntes e diversas.

Artigo 11º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

- Art. 11º - Prefeitura Municipal Inconfidente, 07/3/1822.

Adelino  
Sávio Santos

Braga Municipal.